



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 02425/08**

Objeto: Recurso de Reconsideração

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Impetrante: Denilton Guedes Alves

Advogado: Dr. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar

Procuradores: Suyane Alves de Queiroga Vilar e outro

Interessados: Raniere Leite Dóia e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – AGENTE POLÍTICO – CONTAS DE GOVERNO – EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO – ENVIO DA DELIBERAÇÃO A SUBSCRITORES DE DENÚNCIAS – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÕES – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO II, C/C O ART. 33, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Elementos probatórios capazes de elidir apenas uma das máculas constatadas e de reduzir o montante das despesas não licitadas – Subsistência das demais eivas. Conhecimento e provimento parcial do recurso. Remessa dos autos à Corregedoria da Corte.

ACÓRDÃO APL – TC – 00480/12

Vistos, relatados e discutidos os autos do *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pelo Prefeito Municipal de Tenório/PB, Sr. Denilton Guedes Alves, em face da decisão desta Corte de Contas consubstanciada no *ACÓRDÃO APL – TC – 00588/11*, de 10 de agosto de 2011, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB em 19 de agosto do mesmo ano, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

1) *TOMAR* conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL* apenas para eliminar a irregularidade atinente à aplicação de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, reconhecendo como aplicado o percentual de 60,49%, bem como reduzir o montante das despesas não licitadas, alterando o seu valor de R\$ 677.357,51 para R\$ 597.417,51.

2) *REMETER* os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 02425/08**

**TCE – Plenário Ministro João Agripino**

João Pessoa, 04 de julho de 2012

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
**Presidente**

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:  
**Representante do Ministério Público Especial**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 02425/08

#### RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Esta Corte, em sessão plenária realizada no dia 10 de agosto de 2011, através do *PARECER PPL – TC – 00119/11*, fls. 1.269/1.270, e do *ACÓRDÃO APL – TC – 00588/11*, fls. 1.271/1.285, ambos publicados no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB em 19 de agosto do mesmo ano, fl. 1.287, ao analisar as contas do exercício financeiro de 2007 oriundas do Município de Tenório/PB, decidiu: a) emitir parecer contrário à aprovação das contas de governo do Prefeito, Sr. Denilton Guedes Alves; b) julgar irregulares as contas de gestão da referida autoridade; c) aplicar multa ao citado gestor no valor de R\$ 2.805,10; d) fixar prazo para pagamento da penalidade; e) remeter cópia da decisão a subscritores de denúncias; f) fazer recomendações ao Alcaide; e g) realizar representações à Delegacia da Receita Federal, bem como à Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.

As supracitadas decisões tiveram como base as seguintes irregularidades remanescentes: a) ausência de consolidação dos dados do Poder Legislativo na prestação de contas do Município; b) realização de despesas sem licitação no montante de R\$ 677.357,51; c) contratação de profissionais para serviços típicos da administração pública sem concurso público; d) manutenção de veículo locado após o vencimento de seu licenciamento; e) aplicação de 56,81% dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério; e f) carência de empenhamento, contabilização e pagamento de parte das obrigações patronais devidas à Previdência Social na quantia de R\$ 179.298,97.

Não resignado, o Chefe do Poder Executivo de Tenório/PB, Sr. Denilton Guedes Alves, interpôs, em 05 de setembro de 2011, recurso de reconsideração em face do *ACÓRDÃO APL – TC – 00588/11*. A referida peça processual está encartada aos autos, fls. 1.291/1.337, onde o interessado apresentou documentos e alegou, em síntese, que: a) a carência de consolidação dos gastos do Legislativo Mirim nos balanços da Urbe foi corrigida, conforme atestam as cópias anexadas; b) no cálculo do montante não licitado foram computadas despesas em duplicidade e dispêndios com transporte de água e abastecimento, realizados mediante procedimentos de dispensa, que estavam devidamente amparados em decreto de estado de emergência; c) outros gastos efetuados ao longo do período eram urgentes ou surgiam de forma esporádica, inviabilizando a implementação de licitação; d) o veículo sem licenciamento estava apto a trafegar no momento da contratação, sendo de responsabilidade do locatário manter a regularidade da autorização; e) na apuração da aplicação dos recursos do FUNDEB em magistério deixaram de ser computadas as somas transferidas para a conta DIVERSOS, R\$ 37.348,15, relacionadas ao pagamento de contribuições previdenciárias do pessoal descontadas da cota-parte do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, consoante comprovam os extratos e guias acostadas ao feito; e f) a Comuna, conforme certidões anexas, está buscando o parcelamento de débitos das contribuições previdenciárias.

Ato contínuo, o álbum processual foi encaminhado aos técnicos do Grupo Especial de Auditoria – GEA, que emitiram relatório, fls. 1.343/1.349, onde pugnaram pelo conhecimento



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 02425/08

do recurso, haja vista o atendimento dos requisitos de admissibilidade inerentes à espécie, e, quanto ao mérito, pelo seu provimento parcial, tendo como objetivo eliminar a mácula respeitante à aplicação dos recursos do FUNDEB na valorização dos profissionais do magistério, que passou de 56,81% para 60,49%, bem como reduzir o montante das despesas não licitadas de R\$ 677.357,51 para R\$ 594.417,51.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu parecer, fls. 1.351/1.353, onde opinou pelo conhecimento do recurso interposto pelo Sr. Denilton Guedes Alves, na qualidade de Prefeito Municipal de Tenório no exercício financeiro de 2007, por atendidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pelo seu provimento parcial a fim de alterar, na parte discriminada pela unidade técnica desta Corte, o Acórdão APL – TC – 00588/11, mantendo-se, todavia, intactos os demais aspectos da decisão recorrida.

Solicitação de pauta, conforme fls. 1.354/1.355 dos autos.

É o relatório.

### VOTO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Recurso de reconsideração contra decisão do Tribunal de Contas é remédio jurídico – *remedium juris* – que tem sua aplicação própria, indicada no art. 31, inciso II, c/c o art. 33, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 – Lei Orgânica do TCE/PB –, sendo o meio pelo qual o responsável ou interessado, ou o Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, interpõe pedido, a fim de obter a reforma ou a anulação da decisão que refuta ofensiva a seus direitos, e será apreciado por quem houver proferido o aresto vergastado.

*In radice*, evidencia-se que o recurso interposto pelo Prefeito do Município de Tenório/PB, Sr. Denilton Guedes Alves, atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, sendo, portanto, passível de conhecimento por este eg. Tribunal. Entrementes, quanto ao aspecto material, constata-se que os argumentos e documentos apresentados pelo recorrente são capazes de eliminar apenas a irregularidade concernente à aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, que, após novos cálculos efetuados pelos peritos deste Sinédrio de Contas, fls. 1.347/1.348, passou de 56,81% para 60,49%.

No que se refere às despesas sem licitação, também em consonância com a análise dos inspetores da unidade de instrução, fls. 1.345/1.346, devem ser subtraídos do montante indicado na decisão inicial, R\$ 677.357,51, os gastos computados em duplicidade, que correspondem a serviços de coleta de lixo em favor do credor RENATO COSTA no valor de R\$ 39.480,00, bem com os dispêndios com transporte e abastecimento de água na quantia de R\$ 40.460,00 para os quais o certame seria dispensável, haja vista terem sido realizados sob o manto do Decreto Municipal n.º 010/2007, fls. 1.306/1.308, que instituiu o estado de emergência na Urbe. Assim, as despesas não licitadas perfazem, em verdade, um total de R\$ 597.417,51 (R\$ 677.357,51 – R\$ 39.480,00 – R\$ 40.460,00).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 02425/08**

Finalmente, tem-se que as demais máculas remanescentes não devem sofrer quaisquer reparos, seja porque o interessado limitou-se a ressuscitar justificativas já utilizadas em sua peça inicial de defesa já devidamente rechaçadas por este eg. Tribunal Pleno quando da emissão das suas decisões, seja porque as informações e os documentos inseridos no caderno processual não induziram à sua modificação por provocação ou ato oficial. Neste sentido, as deliberações não necessitam de quaisquer reparos, devendo, portanto, serem mantidas por seus próprios fundamentos jurídicos.

Ante o exposto:

- 1) *TOMO* conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *DOU-LHE PROVIMENTO PARCIAL* apenas para eliminar a irregularidade atinente à aplicação de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, reconhecendo como aplicado o percentual de 60,49%, bem como reduzir o montante das despesas não licitadas, alterando o seu valor de R\$ 677.357,51 para R\$ 597.417,51.
- 2) *REMETO* os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

É o voto.